



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721208/2013-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.896 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente JOAO LUDOVINO VIEIRA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Não tendo apresentado documentos hábeis, para comprovar que estivesse desvinculado do imóvel rural informado na DITR do exercício, à época do respectivo fato gerador, o contribuinte/interessado deverá ser mantido no polo passivo da obrigação tributária correspondente.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser restabelecida e excluída do cálculo do ITR, exige-se que a área de preservação permanente, declarada para o ITR do exercício e glosada pela autoridade fiscal, tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN.

Deverá ser mantido o VTN arbitrado para o ITR do exercício pela autoridade fiscal com base no SIPT/RFB, por falta de laudo técnico de avaliação com ART/CREA, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, demonstrando o valor fundiário do imóvel, à época do fato gerador do imposto, e suas peculiaridades desfavoráveis.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2301-007.895, de 4 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10983.721207/2013-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício(s) de 2009, no qual foi glosada integralmente a área informada de preservação permanente e desconsiderado e arbitrado com base no SIPT, o VTN, para o imóvel rural em questão.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido e, no voto, os fundamentos que pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento questionado.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação, acrescentado que considera a multa de ofício de 75% confiscatória e inconstitucional.

Discorda do citado procedimento fiscal, parcialmente transcrito, pois o imóvel objeto desse lançamento encontra-se em duplicidade cadastral, conforme provas acostadas, sendo inválido o respectivo lançamento com base em VTN superfaturado para a região, visto que esse mesmo imóvel foi informado corretamente com VTN, APP e demais itens na DITR, sendo legalmente desnecessária a comprovação das áreas ambientais declaradas, por meio de averbação e ADA;

O recorrente não possui outras terras denominadas “Fazenda Princesa do Sertão” no município de Palhoça – SC e a duplicidade cadastral equipara-se à ausência de propriedade ou posse, sendo o respectivo lançamento indevido, além de incabível a autuação e a exigência, por falta do fato gerador do imposto;

Cita a legislação de regência e a transcreve parcialmente, além de acórdãos do Judiciário, para referendar seus argumentos.

Ante o exposto, o contribuinte requer seja determinado o cancelamento do NIRF 5.557.3592 no CAFIR, seja considerada procedente a impugnação ao lançamento do ITR, para anular a respectiva notificação e cancelar a exigência do referido tributo, por meio de todas as provas em Direito admitidas.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.896 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10983.721208/2013-26

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Questão Preliminar

Do caráter confiscatório da multa de ofício de 75%

O recorrente argumenta que a multa de ofício no percentual de 75% é um confisco, o que é vedado pela Constituição Federal

Trata-se portanto de se julgar a constitucionalidade de lei tributário, o que é vedado aos conselheiros do CARF, nos termos da Súmula CARF nº 02:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Do Mérito

Para as questões do mérito, sendo coincidentes as razões recursais e as deduzidas ao tempo da impugnação, a análise do recurso pode ser feita utilizando-se da prerrogativa conferida pelo Regimento Interno do CARF, mediante transcrição dos trechos do voto da primeira instância, que guardam pertinência com as questões recursais ora tratadas.

Do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Da análise do presente processo, verifica-se que o requerente pretende retirar-se do polo passivo da relação jurídico tributária, no que se refere ao ITR do exercício do imóvel rural “Fazenda Princesa do Sertão” (NIRF 5.557.3592), sob o argumento de não se enquadrar como seu proprietário ou possuidor e contribuinte do respectivo imposto, por haver duplicidade cadastral com o imóvel corretamente informado na DITR do exercício do NIRF 4.142.5901, conforme documentos acostados aos autos.

Ocorre que a exigência do ITR do exercício foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva declaração, apresentada em nome do impugnante, cujas informações o identificaram como contribuinte do imposto.

Nesse sentido, o interessado assumiu a condição de contribuinte do ITR, passando a ser responsável pelo pagamento do tributo apurado

nessa declaração, bem como pelo crédito tributário lançado em procedimento de fiscalização, em discussão neste processo.

Ainda, quanto à exigência do ITR, o CTN dispõe:

“art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

.....
art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

A Lei nº 9.393/1996 seguiu a mesma orientação do CTN, ao tratar do fato gerador e do contribuinte do imposto:

“Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

“Art.4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.”

Saliente-se que do cadastro do imóvel no INCRA – CCIR, consta o imóvel Fazenda Princesa do Sertão I, com área de 301,7 ha e endereço de Sertão do Campo, o mesmo das DITR no NIRF 4.142.5901, com divergências em relação à DITR do exercício referente ao NIRF 5.557.3592, objeto desta lide.

Frise-se, também, que imóvel questionado, com o respectivo NIRF, vem sendo declarado em nome do contribuinte desde o exercício de 1998, e apesar do objetivo aventado, entendo que os referidos documentos acostados, juntamente com as matrículas do registro imobiliário, são insuficientes e inconclusivos para que se proceda, nesta instância, o cancelamento da notificação de lançamento do ITR do exercício referente ao NIRF 5.557.3592.

Constata-se, também, que não foi requerido pelo contribuinte, em tempo hábil, o cancelamento do NIRF 5.557.3592 ao órgão jurisdicionante da Receita Federal, conforme previsto no § 1º do art. 6º da Lei nº 9.393/1996 e no art. 8º da IN/RFB nº 830/2008, que dispõe sobre o cadastro de imóveis rurais (CAFIR), não cabendo a esta instância de julgamento fazê-lo.

Face ao exposto e sendo o lançamento tributário atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, e que o ITR é tributo lançado por homologação desde a vigência da Lei n.º 9.393/1996, está correto o presente lançamento suplementar, ao identificar o requerente como contribuinte à época do fato gerador e do ITR do exercício (artigos 1º e 4º da Lei 9.393/1996 e art. 5º do Decreto nº 4.382/2002 / RITR).

Dessa forma, entendo que o autuado deva ser mantido no polo passivo da obrigação tributária, referente ao ITR do exercício do imóvel “Fazenda Princesa do Sertão” (NIRF 5.557.3592), com área total de 374,5 ha, situado no município de Palhoça SC e informado em seu nome na respectiva declaração.

Da Área de Preservação Permanente

Na análise do presente processo, constata-se que a autoridade fiscal glosou integralmente a área ambiental declarada de preservação permanente (374,5 ha), por falta do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, dentre outros documentos, conforme termo de intimação inicial.

A referida exigência do ADA vem desde o ITR/1997 para as áreas de preservação permanente (art. 10 da IN/SRF nº 043/1997, com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997) e, para o exercício de 2008, encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 e no Decreto nº 4.382/2002 – RITR (art. 10, § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17º da Lei 6.938/81, em especial o *caput* e parágrafo 1º, cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a seguir transcritos:

Art. 17º. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Portanto, a exigência do Ato Declaratório Ambiental – ADA encontra-se prevista na Lei 6.938/1981, art. 17º, e em especial o *caput* e § 1º, cuja redação atual foi dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000.

Para o exercício em questão, o prazo para preenchimento e entrega do ADA ao IBAMA expirou em 30 de setembro, data final para a entrega da DITR, de acordo com a IN/RFB nº 857/2008, c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de prevista na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1, que diz:

“Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme

art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009”.

No presente caso, não consta dos autos a protocolização do ADA no IBAMA, com a área de preservação permanente declarada (374,5 ha), para excluí-la do cálculo do ITR do exercício.

Saliente-se que, apesar das alegações do requerente, após o advento do parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº. 9.363/1996 (incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/ 2001), persiste a necessidade de comprovar essa exigência, quando assim exigido pela autoridade fiscal.

Assim, a dispensa de prévia comprovação não afasta a necessidade de ser comprovado o cumprimento tempestivo de exigências legais para justificar as áreas pretendidas

para fins de exclusão do cálculo do ITR, previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei 9.393/1996 e Decreto nº 4.382/2002 – RITR), em consonância, inclusive, com as conclusões firmadas na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, editada pela Coordenação Geral de Tributação (Cosit) que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB.

Portanto, é imprescindível que essa área ambiental seja reconhecida por ato do IBAMA ou tenha o respectivo ADA, protocolado tempestivamente.

Por ser atribuição exclusiva do poder judiciário, o exame das alegações de ilegalidade/ofensas a princípios constitucionais escapa à competência da autoridade administrativa julgadora, mera executora da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, como já visto.

Por outro lado, quando não cumprida essa exigência legal do ADA, ou cumprida fora do prazo estabelecido, a área ambiental declarada, objeto de glosa, passa a ser computada para efeito de apuração do VTN tributado, além de integrar a área aproveitável do

imóvel, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal.

Dessa forma, não cumprida a exigência de ADA tempestivo, para isenção do ITR do exercício, entendo que deva ser mantida a glosa, efetuada pela autoridade autuante, da área declarada de preservação permanente (374,5 ha), com sua consequente reclassificação como área tributável e aproveitável.

Do Valor da Terra Nua – VTN

A autoridade fiscal considerou ter havido subavaliação no cálculo do VTN declarado para o ITR do exercício, R\$ 10,00, e arbitrou-o em R\$ 1.872.500,00 (R\$ 5.000,00/ha), com base no Sistema de Preço de Terras SIPT da Receita Federal, instituído em consonância com o art. 14 da Lei 9.393/1996, e observado o art. 3º da Portaria SRF nº 447/2002 e o item 6.8. da Norma de Execução Cofis nº 02/2010, aplicável à execução da malha fiscal desse exercício.

Esse valor corresponde ao menor VTN/ha por aptidão agrícola, constante do Sistema de Preço de Terras – SIPT do exercício, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura, para os imóveis rurais localizados no município de Palhoça SC.

Ao contribuinte reservou-se o direito de apresentar laudo técnico de avaliação, com as exigências apontadas na intimação inicial, demonstrando que o seu imóvel rural apresenta condições desfavoráveis que justificassem o VTN declarado, condizente com os preços de mercado praticados àquela época (1º de janeiro do exercício), em consonância com o disposto no § 2º do art. 8 da Lei 9.393/1996.

O requerente apenas alega que o VTN arbitrado não corresponde aos valores praticados na região, estando superfaturado.

Para revisão do VTN arbitrado, seria necessário apresentar laudo técnico de avaliação com ART/CREA, emitido e assinado por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, que demonstrasse de maneira inequívoca o cálculo do VTN tributado ou pretendido, a preços de mercado no primeiro dia do exercício, considerando as peculiaridades do imóvel.

Para formar a convicção sobre os valores indicados para o imóvel avaliado, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.6533 da ABNT, com a apuração de dados de mercado (ofertas/negociações/opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, com o seu posterior tratamento estatístico (regressão linear ou fatores de homogeneização), de forma a apurar

o valor mercado da terra nua do imóvel, a preços de mercado, no primeiro dia do exercício, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Assim, entendo que deva ser mantido o VTN arbitrado pela autoridade fiscal para o ITR do exercício (R\$ 1.872.500,00 = R\$ 5.000,00/ha), do imóvel “Fazenda Princesa do Sertão” (NIRF 5.557.3592), por ter ficado caracterizada a subavaliação do VTN declarado para esse exercício (R\$ 10,00) e não terem sido trazidos aos autos os documentos requeridos para sua revisão.

Do exposto voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente Redatora